

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 758652

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pirapora
Partes: Orlando Pereira de Lima, Esmeraldo Pereira Santos, Anselmo Luís Maia Caires, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, João Batista de Oliveira Neto, Jairo Guimarães Silva, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Lindolfo Lopes e Neivaldo Pereira da Silva
Procuradores: Bethânia Guimarães Costa e Silva - OAB/MG 89.885, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70.556, José Nilo de Castro - OAB/MG 14.656, José Waldivino dos Reis - OAB/MG 111.727, Karina Magalhaes Castro Vieira - OAB/MG 82.969, Ricardo Marcelo dos Reis - OAB/MG 113.293, Rodrigo Otavio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97.482, Tiago Soares Nolasco - OAB/MG 90.007, Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704, Nelson José Alves - CRC/MG 57.926
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCEMG. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorável proferida no processo, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, conforme disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, I, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O recebimento indevido a título de verbas indenizatórias gera dano ao erário, devendo essas quantias serem ressarcidas ao cofre municipal, devidamente corrigidas.

Primeira Câmara

1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Pirapora, visando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, no exercício de 2005, que teve como marco inicial a Portaria DAM/DAE n. 217/2007, de designação da equipe de inspeção, datada de 11/10/2007 (fl. 02).

Da análise da documentação às fls. 28/1.257, a Unidade Técnica elaborou os quadros demonstrativos às fls. 14/23 e o Termo de Anotações às fls. 1.258/1.259 e, em seu relatório às fls. 03/12, apontou as seguintes irregularidades:

- 1 – o Relatório de Controle Interno apresentado no SICAM não retrata a situação encontrada durante a inspeção, porém foi emitido conforme o disposto no inciso XV do art. 9º da INTC 08/2003;
- 2 – a Câmara não possuía manual de normas e procedimentos;
- 3 – divergência nos valores dos repasses recebidos do Executivo Municipal, contrariando o art. 29-A da CR/88;
- 4 – pagamentos irregulares a título de diárias, bem como pagamentos de despesas a título de verba indenizatória, conforme discriminado a seguir:

Vereadores	Diárias (R\$)	Verba indenizatória (R\$)
Esmeraldo Pereira Santos	8.834,97	22.500,00
Neivaldo Pereira da Silva	3.001,00	22.500,00
Anselmo Luís Maia Caires	1.795,00	22.500,00
Lindolfo Lopes	2.305,00	22.500,00
Ildemar Antônio Alves Cordeiro	2.558,00	22.500,00
Edvaldo Muniz Mota	6.221,00	22.500,00
Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira	589,00	22.500,00
Jairo Guimarães Silva	87,00	22.500,00
João Batista de Oliveira Neto	1.115,00	22.500,00
Orlando Pereira de Lima	6.900,00	22.500,00
TOTAIS	33.405,97	225.000,00

- 5 – existência de obrigações financeiras (depósitos + Restos a Pagar de Exercícios Anteriores) no montante de R\$596.789,04, sem disponibilidade financeira, em infringência ao *caput* do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais irregularidades ensejaram a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação do Sr. Esmeraldo Pereira Santos, Presidente da Câmara à época, e dos demais vereadores.

Os Srs. Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caires, Lindolfo Lopes, Edvaldo Muniz Mota, Jairo Guimarães Silva e João Batista de Oliveira Neto manifestaram-se às fls. 1.314/1.330, por meio de seus procuradores. Além da referida manifestação, o Sr. Edvaldo Muniz Mota também apresentou a defesa de fls. 1.331/1.346, por meio de procurador. O Sr. Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira se manifestou às fls. 1.298/1.300 e o Sr. Ildemar Antônio Alves Cordeiro, às fls. 1.348/1.461, também por meio de seus respectivos procuradores. Embora devidamente citado (AR à fl. 1.312), o Sr. Orlando Pereira de Lima não se manifestou nos autos.

Da análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica, em seu relatório às fls. 1.466/1.468v, considerou que não foram convincentes os argumentos apresentados pela defesa, permanecendo irregulares os seguintes apontamentos do **item 4**, que ensejam ressarcimento ao erário:

- **pagamento irregular a título de diárias de viagem:** constatou a Unidade Técnica que faltou nos autos a comprovação de que os recursos recebidos a título de diária de viagem tenham sido efetivamente empregados na atividade parlamentar, tendo sido violados os comandos da Resolução Municipal n. 01/1999, editada pelo Município, e os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **pagamento irregular de despesas a título de verba indenizatória:** uma vez que o recebimento, de valores fixos, se deu de forma continuada durante todo o exercício, configurou-se remuneração indireta, vedada pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

Assim, opinou a Unidade Técnica no sentido de que cada vereador, incluindo o Presidente da Câmara, deverá restituir os valores históricos constantes na tabela da folha anterior, devidamente corrigido.

Quanto aos outros apontamentos, a Unidade Técnica entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 1.469/1.470, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista o transcurso de mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, sem decisão de mérito. No que tange à pretensão ressarcitória, configurado o dano ao erário, opinou pela restituição aos cofres municipais do valor do dano causado, devidamente corrigidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Compulsando os autos, verifica-se que não há indícios de irregularidade passível de dano no apontamento dos itens 1, 2, 3 e 5, porquanto a instrução probatória demonstrou tratar-se de irregularidades, que, em tese, ensejariam somente a imputação de multa ao responsável e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição (perda da pretensão sancionatória/punitiva).

O art. 118-A introduzido na Lei Orgânica deste Tribunal pela Lei Complementar nº 133 de 05/02/2014, fixou os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Destaquei.)

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição in verbis:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei)

Tendo sido o processo autuado antes de 15/12/2011 e considerando o disposto no inciso II do Art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo - 11/10/2007, data da Portaria DAM/DAE nº 217/2007, de designação da equipe de inspeção, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte quanto aos itens 1, 2, 3 e 5.

Mérito

Passo a analisar as irregularidades apontadas no **item 4**: pagamento irregular de diárias de viagem e pagamento irregular de despesas a título de verba indenizatória.

Quanto às diárias de viagem, que teriam representado remuneração indireta para os vereadores, em virtude de frequentes deslocamentos para fora do município, verificando os comprovantes às fls. 52/554, constatei que as notas de empenho se encontram elaboradas de acordo com as exigências da Lei nº 4.320/64 e estão acompanhadas dos respectivos relatórios de viagem – alguns mais elucidativos que outros, mas sem deixar de apresentar elementos essenciais, embora nem todos possam estar conforme a literalidade expressa na Resolução n. 01/1999 do Município de Pirapora. Portanto, não vejo como determinar o ressarcimento dessas despesas.

Sobre o pagamento de despesas a título de verba indenizatória, tendo em vista o recebimento de forma continuada e de valores fixos durante todo o exercício, não apresentando consistência nos gastos, ficou configurada remuneração, vedada pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Considerando que não foram convincentes os argumentos apresentados com relação a essas despesas que se enquadram na hipótese de imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República, uma vez evidenciada a ocorrência de dano ao erário, devidamente quantificado, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e entendo que os cofres públicos devem ser ressarcidos, mas tão somente quanto às verbas indenizatórias, conforme tabela abaixo:

Vereadores	Verba indenizatória (R\$)
Esmeraldo Pereira Santos	22.500,00
Neivaldo Pereira da Silva	22.500,00
Anselmo Luís Maia Caires	22.500,00
Lindolfo Lopes	22.500,00
Ildemar Antônio Alves Cordeiro	22.500,00
Edvaldo Muniz Mota	22.500,00
Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira	22.500,00
Jairo Guimarães Silva	22.500,00
João Batista de Oliveira Neto	22.500,00
Orlando Pereira de Lima	22.500,00

Ressalte-se que os valores acima deverão ser atualizados, quando da emissão da Certidão de Débito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço de ofício a aplicação da prescrição, no que tange aos itens 1, 2, 3 e 5, consoante o disposto no art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, haja vista o decurso de mais de 08 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Em razão da constatação de dano ao erário verificado no item 4, imprescritível na forma do § 5º do art. 37 da Constituição da República, deverá cada vereador, incluindo o Presidente da Câmara à época - Esmeraldo Pereira Santos, Presidente, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caires, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto e Orlando Pereira de Lima - restituir aos cofres municipais a quantia recebida indevidamente, referente à verba indenizatória, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devendo esse valor ser corrigido monetariamente, na data do recolhimento.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Cumpridas as formalidades regimentais arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno (Resolução TC nº 12/2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **D**) reconhecer de ofício, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos itens 1, 2, 3 e 5, nos termos do art. 118-A, II, c/c 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista o decurso de mais de 08 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição

até a primeira decisão de mérito recorrível proferida; **II**) determinar, no mérito, em razão da constatação de dano ao erário, imprescritível na forma do § 5º do art. 37 da Constituição da República, a restituição aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente a título de verba indenizatória, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) por parte de cada vereador, incluindo o Presidente da Câmara à época, a saber: Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caires, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto e Orlando Pereira de Lima, devendo este valor ser corrigido monetariamente, na data do recolhimento; **III**) determinar, transitada em julgado a decisão sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno (Resolução TC n. 12/2008).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

sf/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**